

**Processo n.:** @REP 18/00487832

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 31/2018 (Objeto: Registro de preços para serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas, materiais para eventos e usuários dos serviços sociais)

**Interessado:** Daniel Vinício Arantes Neto

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Procurador:** Dilson Petrassem Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 840/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa A&C Consultoria, Assessoria e Negócios, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 31/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Tubarão, visando o registro de preços para serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas, materiais para eventos e usuários dos serviços sociais., no valor previsto de R\$2.424.730,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e, no mérito, julgá-la improcedente no tocante aos seguintes fatos noticiados:

1.1. A exigência de idade mínima para frota de veículos de 10 (dez) anos não é desarrazoada tendo em vista a média dos veículos (item 2.2.1 *Relatório DLC n. 933/2018*);

1.2. A tabela no Termo de Referência Anexo I do Edital com o tipo de veículo, com as quantidades e valores unitários são suficientes para a formulação das propostas (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência da exigência do registro no DETER e na ANTT, da exigência de apólice de seguro no DETER e na ANTT e da ausência da exigência de laudo de vistoria semestral são documentos que devem ser exigidos quando da assinatura do contrato (itens 3.1.3 a 3.1.5 do Relatório DLC).

2. Não conceder a medida cautelar em face do não atendimento dos requisitos para sua concessão (item 2.3 Relatório DLC).

3. Recomendar á Prefeitura Municipal de Tubarão que exija, quando da assinatura do contrato, os devidos registros e vistorias legais.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que fundamentam, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 77/2018

**Data da sessão n.:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias



**Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC